



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 3-76.2008.6.02.0044, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Elias Barbosa da Silva manejou o presente Recurso Eleitoral, em face da Sentença de fls. 107/109 da lavra da Exa. Juíza Eleitoral da 44ª Zona que rejeitou suas contas de campanha, referentes ao pleito municipal de 2008.

Segundo se percebe da aludida Decisão, a juíza eleitoral acolheu em sua integralidade as informações de fls. 49/51 e 61, elaborados pelo Servidor cartorário responsável pela análise preliminar das contas, bem como acolheu o parecer Ministerial de fls. 68/69, rejeitando as contas de campanha do Recorrente com base nas seguintes irregularidades:

1. Foi identificado o uso de recurso financeiro, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), sem a necessária tramitação do montante na conta bancária destinada aos recursos de campanha, ofendendo o que preceitua o art. 21, §4º da Resolução 22.715/2008;
2. O próprio candidato afirma que o referido valor destinou-se ao pagamento de despesas após a apresentação das contas, infringindo o Art. 21, §1º do mesmo diploma legal;
3. Houve a utilização de veículo próprio adquirido após o registro de candidatura, em ofensa ao art. 21, §2º da referida resolução.

Em sede de razões recursais o prestador das contas alega, em suma, ter adquirido o veículo com recursos próprios. Muito embora após o registro da candidatura, sem que houvesse confusão entre os recursos de campanha e o patrimônio pessoal do candidato. Segundo afirma, o fato de ter indicado o malsinado veículo como recurso próprio utilizado em campanha denota a transparência que devotou à prestação de contas perante esta justiça. No que pertine ao pagamento de despesas após a apresentação da prestação de contas deu-se por lapso, sem o intuito de burlar suas obrigações perante a Justiça Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 3-76.2008.6.02.0044, CLASSE 30

Com vista dos autos, o eminente Procurador Regional Eleitoral consignou parecer de fls. 139/141 pugnando pela manutenção incólume da Sentença vergastada, porquanto restou devidamente comprovado graves violações à legislação eleitoral incidente na espécie.

É, em breve síntese, o que há de relevante para ser relatado.

- VOTO.

Sr. Presidente, estes autos retratam a movimentação contábil da campanha eleitoral empreendida pelo Recorrente no pleito municipal de 2008, apresentada ao crivo desta Corte em sede de Recurso, em face da irresignação despertada no Prestador de Contas pela Sentença de primeiro grau que julgou desaprovada a aludida prestação, segundo os critérios de análise ditados pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 22.715/08. O Recurso atendeu todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o conheço, passando, incontinênti, à análise do mérito da demanda.

Inspirado na plena devolutividade que o presente Recurso enseja, empreendi detido exame dos elementos lançados nos autos, convencendo-me, ao fim, que a judicosa Sentença guerreada não merece qualquer reforma, porquanto retrata a realidade dos autos à luz do que determina a legislação de tutela.

Entendo, em confluência com os precisos argumentos despendidos pelo Eminente Procurador Regional Eleitoral, que o simples fato de ter sido identificada movimentação financeira clandestinamente, sem transitar pela conta bancária de campanha, representa, por si só, hipótese bastante a justificar a rejeição das Contas, com supedâneo no art. 21, §4º da Resolução 22.715/2008.

Não bastasse este grave vício, que, além de consistir em efetiva ilegalidade, ainda lança profundas desconfianças sobre a lisura das demais informações prestadas, surgem provas nos autos, devidamente confessadas pelo Recorrente que as atividades financeiras decorrentes da campanha continuaram a ser realizadas, mesmo após a entrega da prestação de contas à autoridade judicial responsável pelo controle da economia de campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 3-76.2008.6.02.0044, CLASSE 30

No que concerne, contudo, à aquisição de veículo no ano eleitoral com sua posterior utilização em campanha, devidamente registrada a esta Justiça, entendo não ser motivos para determinar rejeição das contas, visto que tal hipótese não encontra óbices na legislação eleitoral pertinente

Por todas essas questões reafirmo meu entendimento de que a Sentença guerreada não merece reforma, eis que encontra-se consentânea com a realidade deduzida no feito.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos conta, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, para lhe negar provimento, mantendo, assim, em todos seus termos, a sentença de primeiro grau atacada.

É como voto Presidente.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Carlos Malta Marques', written over the printed name and title.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.518, de 09/02/2012, foi conferido na 13ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 25, em 10/02/2012, à(s) fl(s). 02. Eu, Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/02/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Luciano R

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3-76.2008.6.02.0044

Prot. 44.100.003/2008

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 09/02/2012 (SESSÃO Nº 13/2012)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ELIAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do Recurso para negar provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau que rejeitou as contas de campanha das eleições 2008 do Recorrente, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.518, de 09.02.2012). Parecer oral do doutro representante do Ministério Público.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de fevereiro de 2012.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto

